

LEI Nº 885
De:15.09.1997

SÚMULA: Estabelece normas de saneamento para coleta de dejetos sanitários.

JAIRO ASSIS BANDEIRA, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Com o objetivo de zelar pela Saúde Pública e bem estar da população determina que todas as normas pertinentes a coleta de dejetos sanitários dentro do território do Município, sejam de competência do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, Divisão de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Todo prédio destinado a habitação ou para fins comerciais ou industriais, deverá ser ligado às redes de abastecimento de água e remoção de dejetos, se existir.

Artigo 3º - Os poços freáticos ou tubulares existentes, onde houver rede pública de distribuição de água, poderão ser lacrados a critério da autoridade sanitária.

Artigo 4º - No caso de inexistência de redes de abastecimento de água e remoção de dejetos, ficará o proprietário do Imóvel responsável pela adoção de meios adequados a segurança de acordo com as normas estabelecidas pelo Órgão Sanitário e caberá ao usuário a responsabilidade pela sua conservação.

Artigo 5º - Somente serão expedidos Alvará e Certificado de Habite-se, após a vistoria da autoridade sanitária e desde que, sejam observadas as normas estabelecidas por esta Lei, sobre construções, reformas e instalações de:

- a) Mercados e feiras livres;
- b) Hospitais, maternidades, creches e estabelecimentos similares;
- c) Habitações em geral;
- d) Estabelecimentos de ensino;
- e) Estabelecimentos industriais e comerciais;
- f) Estabelecimentos prestadores de serviços de qualquer espécie e outros não especificados.

Artigo 6º - A Divisão de Vigilância Sanitária, fica autorizada a fiscalizar, notificar e sanções administrativas aos infratores que se recusarem a fazer as ligações coletoras dos dejetos sanitários.

- Multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As notificações previstas no presente Artigo, estabelecerão prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que o proprietário do Imóvel se enquadre a presente Lei e decorrido o prazo concedido, o órgão competente aplicará a seguinte penalidade:

- Multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).


PARÁGRAFO SEGUNDO: O proprietário de Imóvel que não regularizar a situação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da lavratura do Auto de Infração, ficará sujeito a nova penalidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a qual será acrescida em 20% (vinte por cento) e assim sucessivamente a cada reincidência.

Artigo 7º - O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do processo, para pagamento da multa ou apresentação de defesa escrita.

Artigo 8º - O Departamento de Saúde e Bem Estar Social, através da Divisão de Vigilância Sanitária, deverá orientar, fiscalizar e desenvolver campanhas de esclarecimento junto a população.

Artigo 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeireiro, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de setembro de um mil, novecentos e noventa e sete.



JAIRO ASSIS BANDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL